PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc. 256/09
Folha 002
Assinatura

Ofício nº 221 /GP/09 Em, 09 de 07 de 2009.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 1311 de 09 de 07 de 2009, que altera o caput e inciso II do artigo 7º , da Lei n.° 1434, de 01 de abril 2009 e dá outras providências, para que o mesmo seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 330
Recebido em 09/07/09
às 13:00 Horas

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

À Sua Excelência o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 256/09
Folha 003
Assinatura

Mensagem nº 66

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 1.311 de 09 de 07 de 2009, que altera o caput e inciso II do artigo 7º da Lei n.° 1434, de 01 de abril de 2009 e dá outras providências, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Pretende a presente matéria alterar o caput e inciso II do art. 7º da Lei nº 1434 de 01 de abril de 2009, que diz respeito ao prazo da contratação temporária de pessoal por tempo determinado via processo seletivo curricular.

É de suma importância a previsão da prorrogação do prazo contratual que visa atender futuramente as necessidades temporárias de excepcional interesse público, referente a contratação de pessoal por tempo determinado mediante processo seletivo simplificado.

É importante ressaltarmos Senhores Vereadores que a falta da previsão legal em relação à prorrogação poderá acarretar danos irreparáveis ao município, no caso de rescisão do contrato e a administração excepcionalmente não tiver servidores a disposição para preenchimento dos cargos, uma vez que acarretaria a paralisação do serviço que deve ser continuo.

Portanto, de acordo com os fatos e fundamentos acima mencionados é de suma importância a previsão legal da prorrogação do prazo contratual.

Assim, senhores Vereadores, é com esse raciocínio que encaminhamos a presente matéria, aguardando a deliberação de Vossas Excelências, aguardando desde já, em regime de urgência especial, a sua aprovação.

Ouro Preto do Oeste, em 09 de 07 de 2009.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 256/09
Folha 004
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 09 DE Julho DE 2009.

"ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E DO INCISO II DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1434 DE 01 DE ABRIL DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Caput e inciso II do art. 7º da Lei nº 1434 de 01 de abril de 2009, passa a vigorar em conformidade com esta Lei.

Art. 7º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes casos:
.....
II. doze meses nos demais casos, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade da administração pública.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 09 de Julho de 2009.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Quorum 08 Favor 06 Contra 02
Sessão Extraordinária Horas 15:00
Em 17 de 07 de 09

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª VOTAÇÃO Abst. 01
Quorum 09 Favor 07 Contra 01
Sessão Extraordinária Horas 18:30
Em 18 de 07 de 2009

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 256/09
Folha 005
Assinatura

LEI N.º 1434 , DE 01 DE ABRIL DE 2009

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público, as seguinte hipóteses:

I. atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II. assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

III. combate a surtos endêmicos;

IV. admissão de médicos em regime especial de plantão;

V. admissão de médicos para atendimento ambulatorial;

VI. admissão de enfermeiros;

VII. admissão de professor.

Art. 3º As contratações para atender as necessidades

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 256/09
Folha 006
Assinatura

decorrentes de caso de emergência ou de calamidade pública, prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 5º A contratação de professor e de médicos, referido nos incisos IV, V e VII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada mediante análise do curriculum vitae.

Art. 6º As contratações de pessoal nos demais casos, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. durante o prazo de vigência do convênio, acordo ou ajuste, no caso do inciso I do art. 2º desta Lei;
II. doze meses nos demais casos.

Art. 8º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 9º O número de vagas para as contratações sob o regime desta Lei, considerando-os por exercício, são:

I. no caso do inciso I do art. 2º, o previsto no instrumento de convênio, acordo ou ajuste ou, quando for omisso, 100 (cem);

II. no casos do inc. II, 80 (oitenta);

III. no caso do inc. III, 80 (oitenta);

IV. no caso do inciso IV, 20 (vinte);

V. no caso do inciso V, 20 (vinte);

VI. no caso do inciso VI, 10 (dez);

VII. no caso do inc. VII, 40 (quarenta).

Art. 10. O órgão de Recursos Humanos manterá o controle dos contratos efetivados na forma desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc. 256/09
Folha 007
Assinatura

Art. 11. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I. professor, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério no Município;

II. profissionais de saúde em unidades hospitalares, e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 12. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei terá como limite máximo, o valor fixado para os servidores de final de carreira das mesmas categorias ou assemelhados ou não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º A remuneração e a forma de prestação dos serviços dos médicos, serão os que constarem em legislação própria.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 256/09
Folha 008
Assinatura

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa.

Art. 14. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 15. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se no que couber, o disposto na Lei 8.647, de 13 de abril de 1997 e os artigos 73 a 75; 143 a 176 e 208 da Lei 1.030, de 02 de julho de 2004.

Art. 16. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 17. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 18. Fica revogada a Lei nº 598, de 26 de fevereiro de 1997.

Art.19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, em 01 de abril de 2009.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO